

PROJETO DE LEI Nº 6.272, DE 2005

Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nos 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.683, de 28 de maio de 2003, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.910, de 15 de julho de 2004, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos das Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 11.098, de 13 de janeiro de 2005, e 10.593, de 6 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 6.272/2005 os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

"Art. 34 É instituído o Programa de Revitalização das Empresas Brasileiras – REBRAS, destinado a promover a regularização de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com vencimento até 31 de outubro de 2005, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, também, à dívida ativa do INSS relacionada às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 35 O REBRAS não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;

II – relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

§1º. O ingresso no REBRAS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o art. 34.

§2º A opção poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias da data da publicação desta Lei, através do Termo de Opção.

§3º Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REBRAS.

§4º A consolidação abrangerá os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos a multa de mora, limitada a dez por cento, a multa de ofício, limitada a vinte por cento, a juros moratórios e demais encargos, calculados na forma da legislação vigente.

§5º O débito consolidado na forma deste artigo:

I - independentemente da data de formalização da opção, sujeitar-se-á, a partir de 1º de novembro de 2005, a juros correspondentes à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;

II - será pago em, no máximo, 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma do art. 31 e parágrafo único da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, não inferior a:

a) 0,3% (três décimos por cento), no caso de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, e de entidade imune ou isenta por finalidade ou objeto;

b) 0,6% (seis décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido;

c) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), no caso de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, relativamente às receitas decorrentes das atividades comerciais, industriais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino e de construção civil;

d) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), nos demais casos.

§6º No caso de sociedade em conta de participação, os débitos e as receitas brutas serão considerados individualizadamente, por sociedade.

§7º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos I, II, III, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão dos respectivos débitos será facultativa e, caso o contribuinte opte em incluí-los, essa inclusão implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, defesa ou recurso, cujos efeitos somente ocorrerão a partir da homologação da opção ao Programa.

§ 8º Na hipótese de desistência de ação judicial em virtude do disposto no §7º deste artigo, o valor da verba de sucumbência será limitado a 1% do valor do débito correspondente, não se aplicando o disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e no art. 3º, do Decreto-Lei nº 1.569, de 08 de agosto de 1977.

§9º O valor da verba de sucumbência prevista no §8º deste artigo poderá ser incluído na consolidação do débito de que trata o §3º do art. 35.

§10 O valor do débito consolidado poderá ser liquidado, total ou parcialmente, mediante:

I – compensação de créditos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo ou contribuição incluído no âmbito do REBRAS;

II -utilização de precatórios expedidos contra a União Federal;

III – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, estes declarados à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 31 de julho de 2005.

§ 11 Na hipótese do inciso III do § 10 deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação, sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, das alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 8% (oito por cento), respectivamente.

Art. 36 A opção pelo REBRAS sujeita a pessoa jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 34;

II – acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;

III – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV – pagamento das parcelas do débito consolidado e dos tributos e contribuições com vencimento posterior a 31 de outubro de 2005.

§1º A opção pelo REBRAS não exclui outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 34.

§2º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REBRAS.

§3º A opção será considerada homologada se, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua formalização, não houver por parte da Receita Federal do Brasil qualquer notificação, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço fornecido no Termo de Opção.

§4º Não poderão optar pelo REBRAS as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Art. 37 As pessoas jurídicas de que tratam os incisos I e III a V do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, poderão optar, durante o período em que submetidas ao REBRAS, pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, as pessoas jurídicas referidas no inciso III do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, deverão adicionar os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior ao lucro presumido e à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 38 A pessoa jurídica optante pelo REBRAS será dele excluída nas seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a III do art. 36 desta Lei;

II – inadimplência, por três meses consecutivos, ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente às parcelas do REBRAS e também em relação aos tributos e contribuições com vencimento posterior a 31 de outubro de 2005;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou contribuição abrangidos pelo REBRAS, e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do art. 36, salvo se integralmente pago ou requerido parcelamento nos termos da legislação vigente no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – decretação de falência, extinção, pela liquidação;

V – concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI – prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VII – declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 1996;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa jurídica, relativa ao débito referido no §7º do art. 35 e não incluído no REBRAS, salvo se integralmente pago ou requerido parcelamento nos termos da legislação vigente ou ainda incluído no valor do débito consolidado, no prazo de trinta dias, contado da ciência da referida decisão;

IX – compensação ou utilização indevida de créditos, prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa referidos nos §§ 8º e 9º do art. 35;

X – arbitramento do lucro da pessoa jurídica, nos casos de determinação da base de cálculo do imposto de renda por critério diferente do da receita bruta;

XI – suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.

§ 1º A exclusão da pessoa jurídica do REBRAS implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for notificado o contribuinte.

§3º Na hipótese do inciso III deste artigo, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

§4º Na hipótese de exclusão, a pessoa jurídica optante será notificada na pessoa do representante indicado no Termo de Opção, por escrito, via postal, com prova de seu recebimento, no endereço fornecido no referido Termo, concedendo ao contribuinte um prazo de 30 (trinta) dias para sua defesa.

Art. 39 Fica instituído crédito de adimplência, em relação aos tributos e contribuições abrangidos pelo REBRAS correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do saldo devedor.

§1º O crédito de que trata o caput deste artigo será anual e descontado do valor do saldo devedor em razão do pagamento até a data de vencimento, durante o mesmo período, das parcelas do REBRAS e também dos tributos e contribuições com vencimento posterior a 31 de outubro de 2005.

§2º Caracterizada a situação de inadimplência, será restabelecido, retroativamente, o montante do saldo devedor relativo a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito de adimplência até então concedido em favor da pessoa jurídica.

Art. 40 Poderão aderir ao REBRAS todas as pessoas jurídicas que, em 31 de outubro de 2005, possuírem débitos relativos a tributos ou contribuições junto à Secretaria da Receita Federal ou ao INSS, mesmo que anteriormente tenham sido excluídas de outras modalidades de parcelamento.

§ 1º Os débitos incluídos em outras modalidades de parcelamento poderão ser parcelados, a critério da pessoa jurídica, na forma prevista nesta Lei.

Art. 41 As obrigações decorrentes dos débitos incluídos no REBRAS não serão consideradas para fins de determinação de índices econômicos vinculados a licitações promovidas pela administração pública direta ou indireta, bem assim a operações de financiamentos realizadas por instituições financeiras oficiais federais.

Art. 42 É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e no art. 95 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no REBRAS, sendo que o pagamento integral dos débitos oriundos deste Programa ensejará a extinção da punibilidade dos crimes referidos.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, também a programas de recuperação fiscal instituídos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, que adotem, no que couber, normas estabelecidas nesta Lei."

JUSTIFICATIVA

A partir de 2000 constata-se o crescente nível de endividamento tributário das empresas. Verifique-se, por exemplo, que o estoque da dívida ativa federal nesse período aumentou 68% (sessenta e oito por cento).

Inúmeras são as causas desse crescente endividamento das empresas. Dentre elas destaca-se a elevação da carga tributária, especialmente dos tributos diretos. No plano federal, por exemplo, entre 2000 e 2003 houve 53,5% de aumento de arrecadação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. No plano estadual (tomando-se por base o Estado de São Paulo) esse aumento foi de 63%.

Verifique-se, a propósito, a seguinte tabela:

Ano PIB	(R\$ milhões correntes)									
	1999 (973.846)		2000 (1.101.255)		2001 (1.198.736)		2002 (1.346.028)		2003 (1.556.182)	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB	Valor	% PIB
UNIÃO	215.568	22,1	247.420	22,5	280.197	23,4	334.325	24,8	376.694	24,2
Orçamento Fiscal	84.787	8,7	90.592	8,2	101.931	8,5	122.593	9,1	132.412	8,5
Imposto Renda	55.215	5,7	59.840	5,4	69.418	5,8	90.465	6,7	99.705	6,4
Pessoas Físicas	3.048	0,3	3.383	0,3	3.724	0,3	4.075	0,3	4.743	0,3
Pessoas Jurídicas	12.842	1,3	16.634	1,5	16.232	1,4	31.883	2,4	32.516	2,1
Retido na Fonte	39.325	4,0	39.823	3,6	49.463	4,1	54.507	4,1	62.445	4,0
Imposto s/ Prod. Industrializados	16.275	1,7	18.689	1,7	19.317	1,6	19.622	1,5	19.574	1,3
Imposto s/ Oper. Financeiras	4.844	0,5	3.096	0,3	3.559	0,3	3.996	0,3	4.419	0,3
Imposto s/ Comércio Exterior	7.860	0,8	8.443	0,8	9.104	0,8	7.966	0,6	8.142	0,5
Imposto Territorial Rural	243	0,0	231	0,0	191	0,0	189	0,0	228	0,0
Imposto Prov. Mov. Financ. (IPMF)	0	0,0	1	0,0	0,1	0,0	1,2	0,0	0,0	0,0
Taxas Federais	350	0,0	292	0,0	342	0,0	354	0,0	345	0,0
Orçamento Seguridade	106.821	11,0	131.744	12,0	149.657	12,5	173.345	12,9	201.471	13,0
Contribuição p/ Previdência Social	47.425	4,9	55.715	5,6	61.060	5,1	71.028	5,3	80.730	5,2
COFINS	30.875	3,2	38.494	3,5	45.436	3,8	50.807	3,8	58.143	3,7
Contrib. Prov. Mov. Financ. (CPMF)	7.949	0,8	14.395	1,3	17.157	1,4	20.264	1,5	222.986	1,5
Constrib. s/ Lucro Líquido	6.767	0,7	8.716	0,8	8.985	0,8	12.432	0,9	16.147	1,0
PIS	9.491	1,0	9.531	0,9	11.148	0,9	11.196	0,8	14.636	0,9
PASEP	0	0,0	0	0,0	0	0,0	1.267	0,1	2.024	0,1
Contribuição Seg. Serv. Públco	3.151	0,3	3.619	0,3	3.813	0,3	4.424	0,3	4.453	0,3
Outras Contribuições Sociais ¹	1.163	0,1	1.273	0,1	2.058	0,2	1.927	0,1	2.351	0,2
Demais	23.961	2,5	25.084	2,3	28.609	2,4	38.387	2,9	42.812	2,8
FGTS	17.408	1,8	18.709	1,7	21.074	1,8	22.422	1,7	24.956	1,6
CIDE Combustível	0	0,0	0	0,0	0	0,0	7.583	0,6	8.406	0,5
Outras Contribuições Econômicas ²	903	0,1	939	0,1	1.176	0,1	1.376	0,1	1.457	0,1
Salário Educação	2.353	0,2	2.791	0,3	3.123	0,3	3.661	0,3	4.005	0,3
Sistema "S" ³	3.297	0,3	2.646	0,2	3.235	0,3	3.346	0,3	3.987	0,3
ESTADOS	78.516	8,1	94.216	8,6	108.066	9,0	123.683	9,2	142.284	9,1
ICMS	67.885	7,0	82.279	7,5	94.267	7,9	105.386	7,8	120.233	7,7
IPVA	4.481	0,5	55.294	0,5	6.287	0,5	7.017	0,5	7.740	0,5

ITCD	301	0,0	329	0,0	339	0,0	519	0,0	874	0,1
Taxas	1.353	0,1	1.569	0,1	1.659	0,1	1.963	0,2	2.281	0,2
Previd. Estadual	4.025	0,4	4.423	0,4	5.139	0,4	7.971	0,6	10.008	0,6
Outros (AIR, ICM, etc.)	471	0,1	322	0,0	375	0,0	827	0,1	11.149	0,1
MUNICÍPIOS	14.989	1,5	16.195	1,5	18.302	1,5	20.224	1,5	23.774	1,5
ISS	5.881	0,6	6.106	0,6	6.865	0,6	7.886	0,6	9.130	0,6
IPTU	4.171	0,4	4.519	0,4	5.218	0,4	6.501	0,5	7.723	0,5
ITBI	932	0,1	950	0,1	1.064	0,1	1.422	0,1	1.508	0,1
Taxas	2.820	0,3	3.240	0,3	3.629	0,3	2.394	0,2	2.638	0,2
Previd. Municipal	825	0,1	1.003	0,1	1.123	0,1	1.962	0,2	2.670	0,2
Outros Tributos	360	0,0	377	0,0	404	0,0	79	0,0	105	0,0
Total	309.074	31,7	357.830	32,5	406.565	33,9	478.252	35,5	542.753	34,9

¹Inclui: Contribuição s/ a receita dos concursos de prognósticos, contribuição p/ custeio de pensões militares, contribuição FUNDESP, contribuição FUNPEN e outras.

²Inclui: FUNDAF+CONDECINE+AFRM+CIDE Remessas+Outras contribuições econômicas.

³Contribuição aos seguintes órgãos: SENAR, SENAI, SESI, SENAC, SESC, INCRA, SDR, SEST, SENAT, SEBRAE, Fundo Acoviário e Ensino Prof. Marítimo (DPC).

Fonte: SRF (www.receita.fazenda.gov.br)

Como os tributos diretos não podem ser transferidos na cadeia produtiva na mesma intensidade verificada em relação aos tributos indiretos, segue-se que a margem de lucro das empresas integrantes do setor produtivo formal vem sendo estreitada, o que acarreta o constante endividamento do setor produtivo.

Esse gargalo tributário ensejou o aumento da dívida tributária federal em 68% e a dívida tributária do Estado de São Paulo em 162%. E justamente por essas razões os passivos administrados pela Secretaria da Receita Federal, do Instituto Nacional de Seguro Social INSS e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional excedem o valor da arrecadação anual total dos governos federal, estaduais e municipais, conforme demonstra a tabela abaixo:

	(milhões correntes)					
	1998		1999		2000	
	milhões R\$	%	milhões R\$	%	milhões R\$	%
Arrecadação	271.856	100%	309.074	100%	357.830	100%
Passivos Tributários no Âmbito da SRF	
Dívida Ativa PGFN ²	111.875	41%	125.287	41%	125.680	35%
Dívida Ativa INSS ³	48.557	18%	49.912	16%	58.106	16%
		2001		2002		2003
		milhões R\$	%	milhões R\$	%	milhões R\$
Arrecadação da União, estados e municípios	406.565	100%	478.252	100%	542.753	100%
Passivos Tributários no Âmbito da SRF	...		330.225	69%	337.315	62%
Dívida Ativa PGFN ²	150.828	37%	174.175	36%	211.359	39%
Dívida Ativa INSS ³	73.090	18%	93.492	20%	106.608	20%

Fonte: SRF, INSS, PGFN.

O endividamento tributário ocorre, outrossim, pelo descompasso existente entre a realidade jurídica e a realidade das atividades negociais. Com efeito, com a escalada do processo inflacionário, os prazos para recolhimento de tributos foram diminuídos para que a corrosão da expressão monetária da moeda não ensejasse perda de arrecadação. O mercado produtivo rapidamente se adaptou

ao encerramento dessa espiral inflacionária, o que ensejou a ampliação dos prazos para pagamento dos negócios realizados.

Não obstante isso, o modelo de recolhimento de tributos permaneceu estático. Isso levou as empresas a liquidarem suas obrigações tributárias por meio da realização do seu ativo, acarretando perda de sua liquidez.

Nesse contexto (de crescente aumento do endividamento tributário das empresas) é que surge a necessidade de programas especiais de parcelamento de débitos.

A criação de programas especiais de parcelamento (REFIS, Parcelamento alternativo ao REFIS e PAES) permite (i) que a empresa endividada com o fisco federal continue sendo economicamente viável, mantendo-se como unidade geradora de empregos e riquezas; (ii) ao fisco a recuperação de parcela de sua dívida que não seria reavida com a mesma intensidade e celeridade caso fossem utilizados os procedimentos ordinários de cobrança (especialmente o processo executivo fiscal); e (iii) o aumento da arrecadação em curto prazo.

Além disso, o custo de administração do passivo tributário por meio desses parcelamentos é significativamente menor para a Administração do que a manutenção dos sistemas tradicionais de recuperação de débitos tributários. A litigiosidade entre a Administração e os contribuintes é, outrossim, reduzida por meio desses parcelamentos, especialmente porque parcela significativa de ações judiciais é extinta para que o interessado possa ingressar no programa criado.

A experiência demonstra que não se pode implementar um novo programa de parcelamento nos mesmos moldes dos anteriormente previstos. Daí porque um novo programa especial de parcelamento deve, para lograr o êxito esperado, corrigir as distorções dos programas anteriores. Diante disso, apresentamos o REBRAS. O Programa de Revitalização das Empresas Brasileiras.